



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000296875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043260-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que são agravantes ELMILIA TILLY DOS SANTOS RODRIGUES (INVENTARIANTE), RAFAEL ROSA RODRIGUES (ESPÓLIO) e JULIA TILLY STEFANATO RODRIGUES, é agravada AMANDA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2043260-25.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Ribeirão Pires

Agravante(s): **Elmilia Tilly dos Santos Rodrigues e outros**

Agravado(a)(s): **Amanda Cristina de Souza Pereira**

Voto nº 8636

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que afastou a homologação da partilha anterior em ação de inventário, determinando a inclusão da informação de união estável do filho do falecido e a necessidade de inventário autônomo para o filho.

II. Questão em Discussão

Determinar se a partilha anterior deve ser mantida ou se a união estável do filho do falecido deve ser reconhecida, implicando em retificação da partilha e necessidade de inventário autônomo.

III. Razões de Decidir

A companheira do falecido foi reconhecida como herdeira necessária, conforme art. 1790 e 1845 do CC, participando da sucessão dos bens adquiridos na união estável. A decisão de desfazer a homologação da partilha e exigir inventário autônomo é acertada, pois evita confusão processual e respeita o direito da companheira.

IV. Dispositivo e Tese.

RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A união estável reconhecida em sentença transitada em julgado confere à companheira o direito à sucessão. 2. A separação dos inventários é necessária para evitar confusão processual.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra a r. decisão de fls. 246/247 que, nos autos da Ação de

Inventário, afastou a homologação da partilha anterior, determinou a inclusão da informação de que o filho do falecido vivia em união estável e indicou que o inventário do filho do falecido deve ser feito em ação autônoma.

A agravante alega que a partilha estabelecida anteriormente está correta, que a união estável do filho do falecido foi declarada por prazo determinado, que ele se declarava solteiro, que não foi reconhecido o direito de herança da companheira na ação declaratória de união estável, que ela não contribuiu para a herança, que o ajuizamento de ação autônoma prejudicará o tramite processual, com risco de decisões conflitantes. Formulou pedido de tutela antecipada.

Benefício da justiça gratuita concedido em fls. 17.

Decisão que processou o recurso sem o efeito suspensivo em fls. 128/130.

Contraminuta intempestiva, fls. 132.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

Realizadas as diligências do art. 1.019 do CPC, o recurso reúne condições de imediato julgamento.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Consta nos autos que o Sr. Rafael Santos Rosa Rodrigues ajuizou ação de inventário dos bens deixados pelo seu pai, Rafael

Rosa Rodrigues. Na época do ajuizamento da ação, o herdeiro se qualificou como solteiro.

Ocorre que, no curso do processo, o herdeiro inventariante faleceu, razão pela qual houve determinação de abertura conjunta dos inventários, para evitar decisões conflitantes e angariar os bens deixados pelos falecidos, conforme decisão de fls. 81/82.

Após a homologação da partilha, a companheira do falecido Rafael Santos Rosa Rodrigues peticionou nos autos informando que havia ajuizado ação de reconhecimento de união estável, recebendo sentença declaratória favorável com trânsito em julgado.

Conforme o r. dispositivo sentencial, *“julgo parcialmente procedentes os pedidos, para o fim de: (a) reconhecer a união estável entre a autora e Rafael Santos Rosa Rodrigues, desde setembro/2020 até seu falecimento em 05/10/2022”*. Observa-se que o reconhecimento se deu até a data do falecimento do inventariante.

Nesse cenário, nos termos do art. 1790 e 1845 do CC, a companheira é herdeira necessária e *“participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável”*.

Apesar da exclusão prevista no art. 1659, I, do CC, que exclui da partilha *“os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão”*, a companheira participa da sucessão do inventariante Santos Rosa Rodrigues.

Por isso, diante desse quadro fático e normativo, acertada a r. decisão que determina a retificação da ação para constar que o autor falecido Rafael Santos Rosa Rodrigues vivia em união estável com Amanda Cristina de Sousa Pereira.

Apesar da ausência de impacto imediato no inventário do pai, Sr. Rafael Rosa Rodrigues, a retificação é acertada para evitar confusão fática e reconhecer o direito declarado em sentença.

No mesmo caminho, acertada a r. decisão que desfaz a homologação da partilha do Sr. Rafael Santos Rosa Rodrigues, já que omissa a informação de que ele vivia em união estável, possuindo herdeira necessária.

Por fim, diante da ausência de herdeiros e meeiros em comum, inaplicável o instituto do inventário conjunto. Para partilhar os bens do Sr. Rafael Santos Rosa Rodrigues, faz-se necessário o ajuizamento de ação autônoma.

Nos termos do art. 672 do CPC:

Art. 672. É lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando houver:

- I - identidade de pessoas entre as quais devam ser repartidos os bens;
- II - heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros;
- III - dependência de uma das partilhas em relação à outra.

No caso, nenhuma das hipóteses normativas restou demonstrada, já que os inventários possuem herdeiros distintos, apesar da relação pai-filho.

Cumprе ressaltar que rege a ação de inventário a redução de controvérsias, garantindo o princípio da duração razoável do processo. Nos termos do art. 612 do CPC, “*o juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas*”.

Na hipótese, diante da controvérsia envolvendo o inventário do Sr. Rafael Santos Rosa Rodrigues, com informação nova de que ele vivia em união estável, acertada a determinação de separação dos inventários, com ajuizamento de ação autônoma, por segurança e cautela, evitando confusão processual.

Assim já decidiu essa C. Câmara:

Agravo de Instrumento – Inventário – Decisão que indeferiu processamento conjunto de inventários – Ausência de comprovação acerca dos bens a serem partilhados, bem como de identidade de herdeiros – Falecido que vivia em união estável com terceira - Impossibilidade de processamento e julgamento conjunto dos inventários – Artigo 672, III, CPC — Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2073861-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário – Agravante que é terceiro interessado, porque ex-marido – Partilha de bens não efetivada no bojo da ação de divórcio litigioso, em razão do óbito após o decreto de divórcio – Insurgência contra decisão que remeteu às vias ordinárias questão sobre benfeitorias em imóvel particular da de cujus, bem como indeferiu partilha de bens móveis – Não conhecimento, em parte – Requerimento de compensação que ainda não foi analisado na origem e, portanto, não pode ser objeto de análise nesta esfera judicial, sob pena de supressão de instância – Mérito – Não acolhimento – O valor das benfeitorias e a tese de contribuição exclusiva foram rechaçados pela única filha do ex-casal – Questão de alta indagação que exige dilação probatória, incompatível com a via estreita do inventário – Necessidade de discussão em vias ordinárias (art. 612 do CPC) – Bens móveis não arrolados no bojo do divórcio e inventário – Não há prova de existência, data de aquisição ou do alto valor atribuído – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2224912-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital